



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

AGRAVO INTERNO

2010.02.01.017864-9

Nº CNJ : 0017864-10.2010.4.02.0000
RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA MARIA
NUNES DE BARROS, em substituição à
DESEMBARGADORA FEDERAL NIZETE LOBATO
CARMO
AGRAVANTE : ORDENHADEIRAS SULINOX LTDA
ADVOGADO : ANDRE KRAUSBURG SARTORI E OUTROS
AGRAVADO : PEDRO MENTGES
ADVOGADO : MARCIO ROBERTO BITELBRON E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE
INDUSTRIAL - INPI
PROCURADOR : SEM PROCURADOR
ORIGEM : VIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE
JANEIRO (201051018107828)

RELATÓRIO

Agravo Interno, de 13/12/2011, para reformar decisão monocrática de lavra da Ex.ma Desembargadora Federal NIZETE ANTÔNIA LOBATO RODRIGUES CARMO, que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento, interposto pela empresa ORDENHADEIRAS SULINOX LTDA. contra decisão do Juiz Federal GUILHERME BOLLORINI PEREIRA, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspensão dos efeitos do registro do modelo de utilidade n.º 8001985-4 (cf. fls.343/345, 346/372, 374/400).

Alega que: a) a negativa da pretensão recursal, tal como fundamentada, consiste em recusa à prestação jurisdicional, violando a garantia de acesso ao Judiciário; b) há prova documental suficiente de que o objeto da patente em questão já se encontraria no estado da técnica na data do depósito, pois houve violação, pelo próprio inventor, do período de graça (art.12 da Lei n.º 9.279/96), e ante as anterioridades impeditivas consistentes nas patentes US3279431, MU72018780, EP0055628 e US4034711; c) embora as ações que lhe são movidas pela empresa titular da patente não sejam recentíssimas, há fundado receio de prejuízos irreversíveis à agravante; d) há fato novo que autoriza a concessão da liminar pretendida, eis que o INPI, em sede de contestação na ação de origem, concordou com o pedido autoral de nulidade da patente, por considerá-la desprovida de novidade, na medida em que “a matéria de

US4034711 antecipa tudo aquilo que é reivindicado em MU8001985-4” (fls.374/386). Junta os documentos de fls.387/400.

O INPI disse deixar à prudente discricão desta Corte a decisão (fl.402).

Intimado sobre o fato novo trazido pela empresa agravante (fl.404), não se manifestou o agravado PEDRO MENTGES (fl.404v).

É o relatório. Em mesa para julgamento.

MARCIA MARIA NUNES DE BARROS

Juíza Federal Convocada

VOTO

O agravo interno não deve ser provido.

As agravantes deixaram de apresentar qualquer argumento jurídico ou legal apto a abalar a decisão hostilizada, que se encontra devidamente fundamentada, nos termos seguintes:

[...] Consoante a jurisprudência predominante, somente é possível a modificação de decisão teratológica ou fora da razoabilidade jurídica, ou em casos de flagrante ilegalidade ou abuso de poder¹, o que, no caso, não ocorreu.

Ora, a concessão ou denegação de providências liminares é prerrogativa inerente ao poder geral de cautela do juiz, não sendo dado ao órgão colegiado (ou mesmo ao Relator) a ele sobrepor-se na avaliação das circunstâncias fáticas que ensejaram o deferimento ou não da medida requerida quando a decisão foi proferida em consonância com o que foi verificado nos autos de origem, pois é aquele magistrado que está mais próximo da realidade submetida a seu crivo.

Aprofundando no mérito da pretensão recursal, a compreensão dos desenhos técnicos juntados refoge inteiramente à formação jurídica de um magistrado. Demais disso, o ato judicial atacado foi

¹ [...] a concessão de tutela de urgência se insere no poder geral de cautela do juiz, cabendo sua reforma, através de agravo de instrumento, somente quando o juiz dá à lei interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta flagrantemente ilegal, ilegítimo e abusivo, o que não é o caso. (...) (TRF2, AG 200209, Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, 6ª T. Esp., E-DJF2R 17/8/2011, p. 175/176)

[...] 5. Ademais, **comungo do entendimento, reiteradamente, adotado por esta Egrégia Corte, de que o deferimento da medida pleiteada se insere no poder geral de cautela do juiz que, à vista dos elementos constantes do processo que, pode melhor avaliar a presença dos requisitos necessários à concessão; e, conseqüentemente, que a liminar, em casos como o ora em exame, só é acolhível quando o juiz dá à lei uma interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta manifestamente abusivo, o que incorre, na hipótese.** [...] (TRF2, AG 195116, Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrland, 8ª T. Esp., E-DJF2R 20/7/2011, p. 416).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

AGRAVO INTERNO

2010.02.01.017864-9

cuidadosamente fundamentado e deu à hipótese interpretação jurídica que, de forma alguma, mostra-se flagrantemente contrária à lei. Nessas circunstâncias, repito, não cabe ao Tribunal, em sede de agravo, substituir-se ao magistrado de origem.

Em arremate, consigno que não houve pronunciamento em cognição exauriente, de sorte que não cabe antecipar o julgamento do mérito.

Em síntese conclusiva, a decisão agravada, malgrado sua natureza e provisoriedade, revela-se percuciente, zelosa e adequada ao estágio vestibular do processo, não havendo, de momento, meios e modo para modificá-la.

Isso posto, contrariando a pretensão recursal a jurisprudência predominante deste Tribunal, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, na forma do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

As agravantes ponderam que a negativa da pretensão recursal, tal como fundamentada, consiste em recusa à prestação jurisdicional, violando a garantia de acesso ao Judiciário. No entanto, colhem-se neste Tribunal diversos acórdãos com o seguinte teor:

[...] comungo do entendimento, reiteradamente adotado por esta Egrégia Corte, de que o deferimento da medida pleiteada se insere no poder geral de cautela do juiz que, à vista dos elementos constantes do processo, pode melhor avaliar a presença dos requisitos necessários à concessão; e, conseqüentemente, que a liminar, em casos como o ora em exame, só é acolhível quando o juiz dá à lei uma interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta manifestamente abusivo [...] (cf. AG 206425, Rel Des. Fed. Poul Erik Dyrland, 8ª T. Esp, E-DJF2R 5/3/2012, p. 316)

[...] I - Depreende-se do art. 273 do CPC que, para a concessão da tutela de urgência, deve ser, necessariamente, observada pelo juiz a presença dos pressupostos referentes à prova inequívoca, que

convença o magistrado da verossimilhança das alegações, bem como o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. II - A concessão ou o indeferimento de tutela de urgência se insere no poder geral de cautela do juiz, cabendo sua reforma, por meio de agravo de instrumento, somente quando o juiz dá à lei interpretação errônea, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta flagrantemente ilegal, ilegítimo e abusivo, o que não é o caso dos autos. III - Deve ser mantida a decisão agravada, na medida em que a parte agravante não logrou infirmá-la, não restando demonstrada a aplicação equivocada do artigo 273 do CPC. (cf. AG 201973, Rel. Des. Fed. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, 1ª T. Esp., E-DJF2R 12/9/2011, p. 84)

Se, ao julgar o mérito do recurso de agravo de instrumento, o órgão colegiado deve evitar “*imiscuir-se no mérito da ação principal, pendente de julgamento na instância inferior*” (cf. AG 203481, Rel. Des. Fed. Liliane Roriz, 2ª T. Esp., E-DJF2R 12/1/2012, p. 269/270), com maior razão há de evitar intervir na aferição dos requisitos da verossimilhança das alegações da parte autora e da inexistência de risco de irreversibilidade da medida a ser antecipada se o juiz, fundamentadamente, indeferiu o pedido.

A concessão de liminar, nomeadamente *inaudita altera pars*, é medida excepcional, reservada às hipóteses em que não se pode aguardar a instauração do contraditório. Com este viés, também já decidiu a Primeira Turma deste Tribunal, nestes termos:

I - O artigo 273 do CPC preceitua que o Juiz somente poderá deferir a antecipação da tutela quando restar perfeita e adequadamente configurada a presença de todos os requisitos autorizadores para a concessão do provimento antecipatório. II - Conceder a antecipação de tutela sem ouvir a parte contrária importa em supressão dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Somente em casos excepcionais e desde que presentes os requisitos autorizadores, é cabível a antecipação de tutela *inaudita altera pars*. III - Não há norma legal que obrigue o juiz a apreciar e decidir sobre o pedido de antecipação da tutela, liminarmente, ao despachar a inicial, sem ouvir a parte contrária. Há de se ter em mente que a antecipação da tutela não é uma simples medida liminar, mas uma decisão sobre o próprio mérito da causa, implicando, via de regra, em uma



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

AGRAVO INTERNO

2010.02.01.017864-9

condenação provisória do réu. IV - O Juiz onde tramita o feito, por acompanhá-lo com mais proximidade, detém maiores subsídios para a concessão ou não de medidas liminares ou antecipatórias de tutela. Assim, não caberia, em princípio, ao Tribunal *ad quem* substituir a decisão inserida na área de competência do Juiz que dirige o processo, a não ser que ficasse patenteada flagrante ilegalidade ou situação outra com premente necessidade de intervenção, o que não ocorre na espécie. (Precedentes deste Tribunal). V - Agravo interno conhecido, mas não provido. (cf. TRF2, AG 185335, Rel. Des. Fed. Abel Gomes, 1ª T. Esp., E-DF2R 23/8/2010, p. 148/149)

O princípio constitucional do amplo acesso à justiça está estampado no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988.

A Lei 8.952/94, que alterou a redação do art. 273 do CPC, introduziu no sistema processual brasileiro o instituto da tutela antecipatória, visando erradicar a ineficiência do processo diante da declarada e assumida morosidade do Poder Judiciário na solução dos conflitos e, certamente, de nada serviria se seus efeitos não valessem também na fase recursal. Para frustrá-la, bastaria a interposição de um recurso dotado de efeito suspensivo, orientada pelo intuito protelatório do réu.

O direito fundamental à efetividade do processo – que se denomina também, genericamente, direito de acesso à justiça ou direito à ordem jurídica justa – compreende não apenas o direito de provocar a atuação do Estado, mas, principalmente, o de obter, em prazo adequado, uma decisão justa e com potencial de atuar eficazmente no plano dos fatos.

Não obstante, é imprescindível que o processo garanta aos sujeitos neles envolvidos, sempre que possível, amplas possibilidades de apresentar e demonstrar suas versões sobre os fatos que guarnecem o conflito de interesses, sob pena de inviabilizar a tutela do direito realmente merecedor de proteção.

Quanto à alegação de que haveria, nos autos, prova documental suficiente de que o objeto da patente em questão já se encontraria no estado da técnica na data do depósito, pois houve violação, pelo próprio inventor, do período de graça (art.12 da Lei n.º 9.279/96), e ante as anterioridades impeditivas consistentes nas patentes US3279431,

MU72018780, EP0055628 e US4034711, entendo que há necessidade de produção de prova pericial técnica, por profissional qualificado, isento e equidistante das partes, não bastando a mera análise dos documentos juntados para amparar o pleito de suspensão dos efeitos de patente de modelo de utilidade, ante a complexidade da matéria.

A alegação de fundado receio de prejuízos irreversíveis, em decorrência de ações judiciais outras que lhe são movidas pela empresa titular da patente, foi suficientemente considerada pela decisão agravada, que considerou que tais demandas não são, sequer, recentes.

Quanto ao fato novo trazido pela agravante, que autorizaria a concessão da liminar pretendida, consistente na apresentação de contestação pelo INPI na ação de origem, em que concordou com o pedido autoral de nulidade da patente, por considerá-la desprovida de novidade, na medida em que “a matéria de US4034711 antecipa tudo aquilo que é reivindicado em MU8001985-4” (fls.374/386), tenho que deveria ser, em primeiro lugar, dirigido ao próprio Juízo de primeiro grau, não cabendo a este Tribunal substituir-se à sua análise.

Em síntese conclusiva, a decisão agravada, malgrado a sua natureza e provisoriedade, revela-se adequada ao estágio vestibular do processo, não havendo, de momento, meios e modo de modificá-la.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

MÁRCIA MARIA NUNES DE BARROS

Juíza Federal Convocada

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. AGRAVO INTERNO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PODER GERAL DE CAUTELA.

1. Compete ao recorrente demonstrar, para êxito do agravo interno, a ausência dos pressupostos de aplicação do art. 557, *caput* ou §1º-A, do Código de Processo Civil, conforme o caso. Somente à vista de eventual equívoco do julgador admite-se o provimento desse recurso.

2. Não apresentado nenhum argumento jurídico ou legal apto a abalar a decisão hostilizada, mantém-se a decisão monocrática do Relator, fundamentada na lei e na doutrina.

3. A concessão ou denegação de providências liminares é prerrogativa inerente ao poder geral de cautela do juiz, mediante avaliação fundamentada das circunstâncias fáticas que lhe são submetidas.

4. Em se tratando de pedido de nulidade de patente de modelo de utilidade, há necessidade de produção de prova técnica pericial.

5. Não demonstrada a urgência na concessão da medida liminar, pois as



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

AGRAVO INTERNO

2010.02.01.017864-9

medidas judiciais adotadas pelo titular da patente não são atuais.

6. Fatos novos devem ser dirigidos, em primeiro lugar, ao juízo natural da causa, que poderá, então, reavaliar a necessidade de provimento antecipatório, presentes mais elementos a embasar a tutela pretendida, como, no caso, em que o INPI, em sede de contestação, manifestou-se pela nulidade da patente.

7. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Decidem os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2012.

MÁRCIA MARIA NUNES DE BARROS
Juíza Federal Convocada